

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 213190-30.2017.8.09.0000  
(201792131909)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : RONALD MAIA**

**IMPETRADO : JD DA 10ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**DECISÃO**

**RONALD MAIA**, qualificado, por conduto de advogados habilitados e legalmente constituídos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, fundamentado no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, Lei nº 12.016/09, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, que indeferiu o pedido de apresentação das razões recursais contra a sentença penal condenatória na instância superior, ao argumento de que não recepcionado pela nova ordem constitucional o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Na impetração, evidencia ser arbitrária e teratológica a decisão impugnada, porquanto inadmissível que a autoridade coatora negue a apresentação das razões da apelação criminal na instância superior, em sintonia com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, pena de violação da amplitude da defesa, citando orientação jurisprudencial nesse sentido.

Pedido de liminar.

A decisão que indeferiu, na origem, a postulação das razões apelatórias contra a sentença penal desfavorável na superior instância ofende garantia fundamental, amplitude da defesa, possibilidade conferida pela legislação em vigor, ainda que, a juízo da autoridade impetrada, seja previsão *démodé*, revelando aberto malferimento de prerrogativa da parte, autorizando o adiantamento da tutela jurisdicional, presente a plausibilidade do direito reivindicado.

Sobre o tema, o comentário de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, *in verbis*:

“Apresentação de razões em segundo grau: Em relação à apelação - e só quanto a ela - há um dispositivo bastante curioso, que, se tinha justificativa no passado, hoje parece-nos absolutamente desnecessário. Mas vige. É que no § 4º do art. 600 do CPP estipula-se a possibilidade de

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

o apelante apresentar o termo em primeiro grau, pugnando pela apresentação das razões quando os autos já se encontrarem perante o Tribunal. Nesse caso, feita a admissibilidade da irresignação pela interposição do termo, deverá o juízo determinar a imediata subida dos autos para a instância superior, quando então, após a regular distribuição, será necessária a imediata abertura de prazo à defesa para, querendo, apresentar suas razões de inconformismo. Só então decorrido o prazo, com ou sem as razões, serão os autos encaminhados ao Ministério Público para parecer.” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, p. 1.313).

No mesmo rumo, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, *in verbis*:

“Mandado de Segurança. Penal. Processo Penal. Negativa de apresentação de razões em segunda instância. Artigo 600, § 4º CPP. Cerceamento de defesa configurado. Violação a direito líquido e certo. Constitui direito potestativo do réu. Segurança concedida. 1. *Ab initio*, insta consignar que o artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal dispõe que “Se o apelante declarar, na petição ou no

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

termo, ao interpor a apelação que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. . 2. Pois bem. Exsurge dos autos, que em decisão proferida em 17 de dezembro de 2014, pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Anchieta/ES, nos autos da ação penal nº 0001052-40.2011.8.08.0004, foi negada a faculdade da defesa apresentar suas razões recursais perante a segunda instância. 3. Destarte, manuseando detidamente os autos, constata-se uma violação à prerrogativa da defesa de apresentar as razões do recurso por ela interposto perante o juízo ad quem . Trata-se de uma possibilidade conferida pela legislação à defesa, cujo exercício não depende do crivo do magistrado a quo . 4. Assim, sem maiores considerações, ao tempo em que ratifico as razões lançadas na decisão liminar, Concedo a segurança almejada. É o voto que encaminho. 5. Segurança concedida. Unânime.” (MS nº 0002281-08.2015.8.08.0000, DJE de 26/06/15).

Na mesma direção, julgado da Corte, *in verbis*:

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

“(...) 2) Apresentação das razões recursais na superior instância. Constitui-se em direito potestativo do apelante apresentar suas razões na instância superior, nos termos do § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Revelando-se inegável o direito líquido e certo do impetrante de apresentar suas razões recursais neste Tribunal. 4) Segurança concedida.” (MS nº 101164-31.2013.8.09.0000, DJE nº 1332 de 28/06/13).

Defiro a liminar, como postulada.

Notifique-se a Juíza impetrada.

Colha-se o pronunciamento ministerial.

Dê-se ciência.

**CUMPRA-SE.**

Goiânia, 30 de agosto de 2017.

  
**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**